



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000911-54.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante ROSALVO ROCHA VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA e BANCO BRADESCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32947

APELAÇÃO Nº: 1000911-54.2024.8.26.0357

APELANTE: ROSALVO ROCHA VIANA

APELADOS: SECON – ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS
LTDA E BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: MIRANTE DO PARANAPANEMA

JUIZ: LUCAS SILVA BARRETTO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Desconto de prêmio de seguro que não teria sido contratado, efetuado em conta bancária de titularidade do apelante. Sentença de parcial procedência, declarando inexistente a relação jurídica, determinando a devolução dobrada dos valores indevidamente cobrados e condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. Rejeitado o pedido de responsabilização da instituição financeira. Irresignação do autor. **RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** Intermediação da cobrança e pagamento. Circunstância que não exime o banco que, visando auferir lucros, causou danos ao autor. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Responsabilidade objetiva aliada à atuação culposa. Instituição financeira que não tomou as medidas acautelatórias necessárias para prevenir violação a direitos dos consumidores, exigindo documentos que comprovassem a relação jurídica. **DANO MORAL.** Houve apenas um desconto que reduziu a renda do autor, pessoa idosa e que recebe benefício previdenciário. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, valor além daquele que vem sendo fixado para o caso de ter havido apenas um desconto. Proibição da reformatio in pejus. Sentença parcialmente reformada. **SUCUMBÊNCIA.** Redistribuição do ônus, com imposição exclusiva em desfavor da parte ré. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 117/124, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para declarar a inexistência do contrato objeto da lide e condenar a seguradora à devolução dobrada dos valores indevidamente descontados da conta bancária do autor, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, ambos com os acréscimos legais. Com relação ao réu BANCO BRADESCO S/A, juntou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Face à sucumbência, condenou a seguradora a arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais da parte autora, fixados em 10% sobre o montante da condenação. E, sucumbente em relação ao réu BANCO BRADESCO S.A., condenou a parte autora a arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais dos patronos deste réu, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela o autor alegando, em síntese, que a responsabilidade do BANCO BRADESCO S/A é de natureza objetiva. Foi vítima de fraude perpetrada pelos réus. A instituição bancária também deve ser responsabilizada pelo ilícito, com a devida redistribuição da sucumbência. Requer, ainda, a majoração do valor fixado a título de danos morais. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 146/153 e fls. 154/159.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O ora recorrente ROSALVO DA ROCHA VIANA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de

indébito e indenização por danos morais em face dos ora recorridos SECON - ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA. e BANCO BRADESCO S.A.

Conforme alegado na petição inicial, a apelante notou em seu extrato bancário que sofreu um desconto indevido a título de prêmio de seguro não contratado junto à apelada SECON - ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA, no valor de R\$ 72,00.

Daí o ajuizamento da demanda, pretendendo o recorrente o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro do que foi descontado e a indenização por danos morais, estimada em 100 salários-mínimos, isto é, R\$ 141.200,00.

Ao final, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes com relação à seguradora, e improcedentes em relação à instituição financeira, e contra essa r. sentença se volta o apelante.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

De proêmio, entendo que existe responsabilidade solidária entre a seguradora e a instituição financeira.

Ora, o banco atuou para causar o dano, já que foi ele o responsável por realizar a dedução da quantia da conta do autor. Assim, ainda que tenha agido em nome da seguradora, sua responsabilidade se impõe, pois decorre do risco da atividade empresária lucrativa.

A duas, é certo que, no exercício de sua atividade, o BANCO BRADESCO deve aparelhar-se adequadamente e tomar as cautelas necessárias para conferir a lisura dos negócios que ensejam as cobranças que realiza. Deve, por exemplo, requerer que as empresas lhe enviem os contratos, com firma reconhecida, checar dados e confirmar a contratação, evitando fraudes que se

mostram tão comuns atualmente.

Uma vez que não tomou as medidas acautelatórias necessárias para impedir a violação de direitos de seu cliente, a instituição financeira deve ser responsabilizada não somente com fundamento na responsabilidade objetiva, mas também por ter atuado com desídia, omitindo-se em providência que poderia e deveria ter tomado.

Em suma, o reconhecimento da responsabilidade solidária dos réus pelos danos causados é de rigor.

DANO MORAL.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao recorrente.

Inequívocos os danos extrapatrimoniais experimentados pelo recorrente, tendo em vista que o desconto foi realizado em conta bancária na qual recebe benefício previdenciário, privando-o de valor indispensável à sua sobrevivência.

Ainda que o valor descontado possa parecer irrisório, é certo que essa quantia, considerando as peculiaridades da situação financeira do autor, é suficientes para reduzir seus parcos ganhos, privando-o de valores indispensáveis à sua sobrevivência.

Corroborando esse entendimento, o seguinte trecho extraído do REsp nº 1.238.935/RN, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi:

Na hipótese dos autos existem peculiaridades que justificam e tornam certa a condenação por dano moral. De um lado, a angústia causada ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor em ver subtraída de sua conta corrente, mensalmente, quantia que lhe diminuiu o crédito para o cumprimento de suas obrigações (...). De outro lado, (...) restou incontroverso que eles ocorreram, não podendo ser desconsiderado o fato de que o recorrido precisou inclusive contratar advogado e ingressar em juízo, ante a resistência do banco réu, mesmo após o estorno realizado, de suspender os descontos indevidos. Todas essas circunstâncias, vistas em conjunto, levam, inexoravelmente, à conclusão de que é cabível a indenização por dano moral em razão de descontos efetuados da conta corrente do autor, sob o pretexto de que seriam referentes às parcelas de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, que, incontroversamente, não existiu¹.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, este deve expressar uma quantificação adequada e justa, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.

Isto é, a indenização deve ser dimensionada de modo que repare os danos causados à vítima, sem acarretar seu enriquecimento sem causa, assim como deve acarretar impacto suficiente no causador do dano, sendo capaz de dissuadi-lo de reiterar a conduta ilícita.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano sofrido. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que cometeu a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Considerando estes critérios e sopesando-se o grau de lesividade, o grau de culpa e a repercussão do dano, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 é mais que suficiente para reparar os danos sofridos pelo autor.

Houve apenas um desconto de R\$ 72,00.

Veja-se que a quantia é, inclusive, superior àquela que vem

¹ STJ, REsp nº 1.238.935, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07/04/2011.

sendo arbitrada por este E. Tribunal em casos semelhantes, nos quais os descontos não perduraram por período significativo, tampouco se deram em valor expressivo. Todavia, ante impossibilidade de *reformatio in pejus* fica mantido o valor.

Confira-se:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor – Débito inexigível – Danos morais configurados – **Quantum que deve ser mantido em R\$ 1.000,00 – Razoabilidade e proporcionalidade** – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005853-49.2019.8.26.0408; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2020; Data de Registro: 04/12/2020);

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Descontos não autorizados em proventos de aposentadoria referentes à contribuição associativa. Devolução dos valores cobrados na forma simples. Não comprovação de adesão do autor à associação. Danos morais configurados. Precedentes do TJSP. **Sentença parcialmente reformada, para reduzir a indenização de danos morais para R\$1.000,00.** Recurso da ré parcialmente provido. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004001-75.2019.8.26.0024; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora visando à restituição em dobro da importância cobrada e à majoração da indenização condizente aos danos morais suportados. Cobrança indevida de valores a título de contribuição sindical. Má-fé não evidenciada. Devolução simples. **Valor do dano moral fixado em R\$ 1.000,00, que se revela proporcional e razoável ao caso, não merecendo majoração.** Hipótese que configura mero aborrecimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025091-35.2019.8.26.0576; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021).

Destarte, a r. sentença merece ser reformada para o fim de se reconhecer a responsabilidade solidária das corrés (seguradora e banco).

Consequentemente, considerando o resultado do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo e a Súmula 326 do E. STJ, de rigor a redistribuição dos ônus sucumbenciais, cabendo à parte ré arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, além da verba honorária ora arbitrada em 20% do valor atualizado da condenação.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES

Relatora